



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1^ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SEFIN
Fls nº 118

PROCESSO N° : 20192900400122
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 771/2021
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 0106/24 – 1^ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

O sujeito passivo foi autuado por promover a circulação de mercadorias (DANFE nº 1.384.532), sem apresentar o comprovante de pagamento do imposto.

Todavia, em razão de documentos e mídias apreendidas na operação “Salvo Conduto”, novos fatos vieram à tona, levando à necessidade de se rever o lançamento de ofício, por meio de um novo auto de infração (vide correlação à fl. 108 verso).

Nesse novo auto de infração (nº 20232700400053), cujo valor lançado foi recolhido, caracterizando, nos termos do art. 80, § 5º, da Lei nº 688/96, reconhecimento incondicional do ilícito, revelou-se, com efeito, que o sujeito passivo, em conluio com outros produtores rurais e agentes, simulou operações de transferência com notas fiscais emitidas através de sua inscrição estadual de produtor detentora de tutela judicial para o não pagamento de ICMS neste tipo de operação, quando na verdade estes documentos acobertaram transações de venda de gado bovino para fora do estado sujeitas ao ICMS realizadas por diversos produtores rurais.

Considerando, pois, que o auto de infração em exame, em razão de fatos novos, foi substituído por outro e considerando que, em relação a este último, houve o pagamento do valor lançado e, por consequência, o reconhecimento incondicional do ilícito, há de afastar, por necessário, a exigência tratada neste processo.

Ante tal conclusão, revela-se desnecessária a análise dos argumentos apresentados pelo sujeito passivo, em sede de recurso voluntário e manifestação posterior (suposto fato novo).

2.2. Conclusão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1^ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

TATE/SE...
Fls nº 120

Embora o processo tenha sido impulsionado a este Câmara em razão de recurso voluntário e manifestação posterior, reformo, em face dos aspectos destacados na análise, de ofício, a decisão singular de procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 24/07/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad. — JULGADOR

101.06.231 / 101.06.231 / 101.06.231 / 101.06.231 /

TATE/SEFIN
Fls nº 103

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20192900400122 - FÍSICO
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 771/2021
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0145/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – FATOS NOVOS – SUBSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – EXIGÊNCIA AFASTADA. O sujeito passivo foi autuado por promover a saída de mercadorias sem apresentar o comprovante de pagamento do imposto devido. Contudo, após a autuação, em razão da apuração de fatos novos (documentos e mídias apreendidas na operação “salvo conduto”), um novo auto de infração, em substituição ao deste processo, foi expedido. Considerando o exposto e, ainda, que, em relação a esse novo auto de infração, houve o pagamento do valor lançado e, por consequência, o reconhecimento incondicional do ilícito, há de se afastar a exigência que decorre deste processo. Reforma, de ofício, da decisão a quo de procedente para IMPROCEDENTE o Auto de Infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em reformar, de ofício, a Decisão de Primeira Instância de procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 24 de julho de 2025

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator